

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 107/00

SESSÃO DE: 12/04/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001361/99 A.L Nº: 9904071-8

RECORRENTE: SANORTE SERVICOS CONSTR.COMERCIO LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: AMARÍLIO CAVALCANTE JR.

EMENTA

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. AMPARO LEGAL NOS ARTIGOS 73 e 74, INCS. I e II, 276 e 874, TODOS DO DEC. 24.569/97. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 878, INC. I, ALÍNEA D, DO CITADO DIPLOMA LEGAL. AUTUADO REVEL. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de autuação pôr falta de recolhimento de ICMS, pôr parte do contribuinte, referente aos meses de maio a julho/97 e setembro/97.

Embasou-se o fiscal autuante na legislação vigente, mais precisamente Nos arts. 73 e 74, do Dec. 24.567/97, com penalidade prevista no Art. 878, I, d. do Citado Diploma Legal.

Processo devidamente instruído, com documentação probante do alegado No AI, conforme se às fls. 03.

O feito correu à revelia.

O julgador singular decidiu pela procedência do feito fiscal esteado nos artigos supra mencionados adicionados aos arts. 276 e 874 do mesmo Decreto. Em Grau de recurso, a autuada, em tempo hábil, alega que, após a lavratura do Auto De Infração, providenciou a escrituração das notas fiscais de entradas de mercadorias no Livro de Registro de Apuração de ICMS, no qual constava apenas as Vendas comerciais, sem o aproveitamento dos créditos dos insumos. Feito tal procedimento, o resultado da apuração dos meses elencados no AI, tornou o contribuinte credor do imposto, ao contrario do que consta na peça básica.

Em parecer de fls., A Consultoria Tributaria, com fundamento no parágrafo Único do Art. 138 do CTN corrobora com o entendimento da decisão monocratica.

A Doutra Procuradoria Geral do Estado, em parecer conclusivo de fls.38 , Opina no sentido de que seja mantida a decisão condenaria de primeira instan Cia.

E o relatório.

VOTO DO RELATOR

Cuida os autos de falta de recolhimento de ICMS, por parte do contribuinte, dos meses De maio, junho, julho e setembro de 1997.

Uma vez fundamentado o amparo legal da autuação, cuidou o fiscal de anexar ao Processo os documentos probantes do alegado na inicial, precisamente as folhas constantes Do Livro Registro de Apuração do ICMS.

Os artigos 73, 74, incisos I e II, 276, Incisia I e II e 874, todos do Dec. 25.569/97, enqua Dram, de maneira precisa a infração cometida pelo autuado, bem como a sanção sugerida na Peca exordial, a do art. 878, inciso I, alínea d, do citado Diploma Legal, que prevê multa Equivalente a 50% do valor do imposto.

O recurso interposto pelo contribuinte, não merece acolhida, pois o mesmo, após Qualificar-se, diz claramente que, após a lavratura do Auto de Infração providenciou a escri Turacao das notas fiscais de entrada de mercadorias no Livro Registro de Apuração de ICMS No qual constava apenas as vendas comerciais da empresa, sem o aproveitamento dos credi- Tos dos insumos aplicados no feitiço dos produtos por ela vendidos. E que tal procedimento Resultou como credor do ICMS todos os meses levantados pelo autuante.

Há de se frisar que, o CTN no Parágrafo Único do art. 138, reza que não se conside- Ra espontânea a denuncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administra- Tivo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Desse modo, não nos resta outro entendimento senão o de conhecer do Recurso Vo- Luntario, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocratica de proceden Cia do feito fiscal.

E o Voto.


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente SANORTE SERVICOS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE PRI- MEIRA INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por

Unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de Manter a decisão singular, acordes com o voto do Relator e da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13 / 04 / 2000.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente

Dra. VERONICA GONDIM BERNARDO
Conselheira


Dr. RAIMUNDO AGUIAR MORAIS
Conselheiro


Dr. ALFREDO ROGERIO G. DE BRITO
Conselheiro

Dr. VITOR QUINDERE AMORA
Conselheiro

Dr. AMARÍLIO CAVALCANTE JUNIOR
Conselheiro Relator


Dr. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS
Conselheiro


Dr. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro


Dr. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

Fomos presentes

Dr. MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado